



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 078/2022

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

AUDITOR RELATOR: LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor da Agremiação Botafogo Futebol Clube, por ofensa ao art. 206 e 178, V, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (1º divisão), realizada em 27/03/2022, às 16h, no Estádio José Américo de Almeida Filho (O Almeidão), em João Pessoa-PB.

Em resumo, a denúncia relata que a equipe infratora atrasou o início do segundo tempo em 1 (um) minuto, sendo incurso no art. 206, do CBJD.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição do clube denunciado.

O denunciado, por sua vez, não apresentou defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

No caso em apreço, constatou-se que no jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino, o Clube Botafogo Futebol Clube infringiu o disposto no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório não foi apresentado qualquer requerimento pela defesa.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta do denunciado.

No tocante a infração cometida pela Agremiação Botafogo Futebol Clube, dispõe o art. 206, do CBJD:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR)....

O clube denunciado não apresentou defesa ou qualquer prova visando afastar os fatos relatados na peça de denúncia.

Por outro lado, sabe-se que a súmula da partida possui presunção relativa de veracidade, nesse ínterim, não sendo apresentado prova em contrário capaz de elidir tal presunção, toma-se absoluta, conforme dispõe o art. 58, do CBJD.

Insta ressaltar que, o atraso injustificado e inesperado caracteriza desrespeito com os profissionais, colaboradores, imprensa e o público em geral, já que todos esperam participar do evento com base na programação previamente estabelecida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Portanto, não havendo prova em contrário capaz de afastar o que restou consignado na súmula de jogo, não resta outra alternativa, senão reconhecer a infração cometida pela Agremiação acima citada.

Com relação ao pedido de aplicação da agravante com base no art. 178, V, do CBJD, deixo de aplica-la por dois motivos: O primeiro, porque inexiste a tipificação descrita na denúncia e, segundo: Porque, ainda que se trate de um erro material e, considerando que a denúncia quis enquadrar o denunciado no art. 179, V, do CBJD, a agravante não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e condenação do Botafogo Futebol Clube ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com arrimo no art. 206, do CBJD, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

João Pessoa - PB, 27 de abril de 2022

LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

Auditor Relator